



Número: **0816138-65.2019.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **6º Juizado Especial Cível da Capital**

Última distribuição : **11/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 39.920,00**

Assuntos: **INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WILSON SALES BELCHIOR (AUTOR)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (RÉU)	EDUARDO HIDEKI INOUE (ADVOGADO) MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28578 908	27/02/2020 12:10	<a href="#">Projeto de sentença</a>	Projeto de sentença

**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**

**PROCESSO: 0816138-65.2019.8.15.2001**

**PROMOVENTE: WILSON SALES BELCHIOR**

**PROMOVIDO: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA**

**SENTENÇA**

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C  
PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FALHA NA  
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS  
CONFIGURADOS. FRAUDE. TENTATIVAS FRUSTRADAS  
DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO LITÍGIO.  
PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.**



Vistos, etc.

## I-RELATÓRIO

Dispensar relatório nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

#### 1.1. DA CONEXÃO, PREVENÇÃO E INCOMPETÊNCIA

As presentes preliminares não merecem prosperar, uma vez que, não há conexão entre a ação de procedimento comum, tramitando perante a 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB, sob o nº. **0822173-75.2018.8.15.2001** e a ação tramitando perante este Juízo. As ações



têm pedidos diferentes, não configurando a conexão prevista no art. 55 do CPC, nem havendo necessidade de prevenção do juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB.

No que diz respeito à incompetência, as provas necessárias ao julgamento da ação encontram-se inclusas nos autos.

Ademais, inexistente a alegada complexidade da causa, uma vez que esta é determinada não em razão do direito material discutido, e sim, pelo conjunto probatório apresentado, máxime quanto este é suficiente para firmar o convencimento do magistrado quanto ao deslinde da questão, deixando-o apto a proferir sentença de mérito, como no caso em tela.

Nesse sentido, o Enunciado Cível nº 54, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Cíveis - FONAJE: *“A menor complexidade da causa para fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material.”*

**Dessa forma, rejeito essas preliminares.**



## **1.2. DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Quanto as demais preliminares, a Jurisprudência do STJ adota a Teoria da Asserção, segundo a qual, as condições da ação devem ser aferidas com base na pertinência subjetiva do direito de ação, ou seja, é realizada em abstrato diante da alegação dos fatos narrados na peça exordial.

Logo, não há que se falar em ilegitimidade ativa e passiva pois o autor teve os seus dados pessoais utilizados indevidamente em perfis falsos no site da promovida **BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX)**, alegando que teve os seus direitos da personalidade violados em razão de falha no dever de segurança da demandada.

**Sendo assim, rejeito essas preliminares.**

## **2. DO MÉRITO**



Trata-se de uma **Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência**, na qual, o autor alega ter sido alvo de inúmeras publicações em seu nome, realizadas por terceiros estelionatários através do sítio eletrônico da promovida.

Afirma o promovente que recebeu várias ligações telefônicas de outros estados sobre a utilização indevida de seus dados pessoais na **BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX)**, sem que nunca tenha se utilizado de seus serviços, demonstrando que a ausência de mecanismos de *Compliance*, assim como, a falta de checagem da autenticidade da identidade do usuário permitem que qualquer pessoa utilize dados pessoais de outrem de forma indevida.

Informa o autor que tais condutas reiteradas por parte da promovida conduziram a ofensa direta à sua honra, afetando a sua imagem pública e, portanto, concretizando dano direto à sua pessoa, de modo que a indenização por danos morais e o pedido de retratação pública se tornaram medidas indispensáveis para alcançar os aspectos compensatório e pedagógico da medida pleiteada pela demanda.

Em sede de contestação, a **BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX)** alega ser um site de classificados que atua de maneira idêntica aos classificados de jornal, apenas cede espaço para que terceiro anuncie seus produtos/serviços, em que o anunciante informa seus dados de



contato para que os interessados possam procurá-lo diretamente, sem qualquer intermediação da empresa.

Tal argumento não merece prosperar pois é evidente a existência de responsabilidade objetiva da demandada. O art. 14 do CDC estabelece o dever de a requerida reparar os danos causados ao autor, independentemente de culpa, pelos defeitos relativos à prestação de serviços disponibilizados no seu sítio eletrônico, **sem observar a segurança necessária para tanto**, uma vez que, os dados inseridos em sua plataforma sequer são checados para garantir a autenticidade. Logo, as lesões causadas a terceiros em razão de sua falha no dever de segurança estão compreendidas nos riscos inerentes a sua atividade.

Informa a promovida que jamais foi utilizada pelos estelionatários para a divulgação das informações pessoais do autor e que as informações foram usadas em conversas privadas de celular, por meio de mensagens de *WhatsApp*, fora do seu sítio eletrônico.

Esse argumento também não merece prosperar, uma vez que, neste caso em análise, ficou comprovada por farta prova documental, a utilização por estelionatários das informações pessoais do autor para criar perfis no site da promovida sem que essa tivesse mecanismos adequados para verificação da identidade da pessoa responsável pela publicação. Logo, o site da promovida foi o instrumento ou meio utilizado pelos estelionatários em 22 (vinte e duas)



diferentes ocasiões diante da inexistência de mecanismos para promover a integridade do sítio eletrônico da promovida, o que fez com que os dados pessoais do autor fossem utilizados na internet de forma indevida, sendo o mesmo comunicado pelos usuários da plataforma das fraudes praticadas, por isso que parte das provas apresentadas pelo demandante são provenientes de conversas privadas de *WhatsApp*. Ademais, não sendo os perfis do site da promovida de titularidade do autor, o mesmo não teria acesso às conversas pelo chat da demandada.

Aduz, por fim, que o art. 19 da Lei nº 12.965/2014 estabelece que o provedor de aplicação não tem a obrigação de verificar previamente o conteúdo produzido pelos internautas e todos os anúncios informados à OLX pelo autor foram removidos.

Tal argumento não deve ser acolhido pois a demanda não versa sobre o controle prévio do que é publicado no site da requerida, mas, da inexistência de mecanismos que impossibilitem o uso indevido de dados pessoais de terceiros para criação de perfis em seu site.

**Diante da farta prova documental acostada aos autos vislumbrou-se a presença de verossimilhança dos fatos narrados na exordial**, por isso foi acolhido o pedido da exordial, no que se refere à inversão do ônus da prova no sentido de que é ônus da promovida comprovar que o serviço questionado pelo autor relacionado a falha de segurança na prestação de





serviço da promovida ocorreu com a respeito as normas de segurança para tais atividades na internet, ratificando as próprias regras do art. 373 do CPC que incumbe ao réu o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Inclusive, foi concedida tutela de urgência por este Juízo determinando a apresentação por parte da promovida, de mecanismos de Compliance e checagem da autenticidade da identidade dos seus usuários, de forma a garantir a segurança e integridade do serviço oferecido pela empresa ora promovida. **Confirmando a tutela de urgência concedida com caráter de exibição de documentos.**

**Observo que até a presente data a referida documentação não foi apresentada. Por isso, aplico a consequência do art. 400 do CPC da presunção da veracidade dos fatos alegados, isto é, que a promovida não possui mecanismos de *Compliance* e checagem da autenticidade da identidade dos usuários da “OLX”.**

Na hipótese, cumpriria à demandada **demonstrar que possui mecanismos de *Compliance* e checagem da autenticidade da identidade dos usuários da “OLX”**, bem como, tomar todas as cautelas devidas para coibir as fraudes noticiadas pelo autor nos e-mails que lhes foram enviados, bloqueando os perfis dos fraudadores e criando mecanismos de segurança para que não voltassem a ocorrer. **Contudo, quedou-se inerte**, restando claro que o



**demandante foi vítima de uma plataforma digital que não garantiu a integridade das informações nela contidas.**

Observa-se que os perfis falsos começaram a ser criados em **abril de 2018 (ID Num. 20505967 - Pág. 1-7)**, quando o autor, em **19/04/2018**, faz um boletim de ocorrência no Portal da Polícia Civil do Amazonas, na Delegacia Eletrônica do Ceará e na Delegacia On Line da Paraíba, relatando que os seus dados pessoais estavam sendo utilizados ilegalmente no site da “OLX”.

Inclusive, em **20/04/2018**, foi proferido nos autos do **processo nº. 0822173-75.2018.8.15.2001**, tramitando na **9ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa/PB**, tutela de urgência, que proibia a utilização do nome do promovente para a realização de qualquer cadastro, anúncio ou negociação no sítio eletrônico da promovida.

Em **04/05/2018**, foi enviado um e-mail (**ID Num. 20505954 - Pág. 15**) pelo representante jurídico do autor informando à promovida acerca de **novo anúncio fraudulento** com as informações pessoais do promovente na plataforma da “OLX”.

Entretanto, mesmo diante da ciência da promovida para cumprir a determinação judicial supracitada, qual seja, que o site “OLX” não utilizasse mais o nome do promovente para realização de qualquer cadastro,



anúncio ou negociação, **novos anúncios surgiram em 07/09/2018, 25/09/2018, 04/10/2018 e 10/10/2018**, nos quais as vítimas entraram em contato com o promovente explicando as condutas criminosas que haviam suportado e fornecendo documentos, os quais acompanham os autos deste processo.

In casu, **a responsabilidade da empresa promovida não é excluída por culpa de terceiros**, uma vez que, sendo noticiada a fraude na utilização dos perfis, por meio de vários e-mails enviados pelo promovente, cumpria à promovida **garantir a segurança na prestação de seu serviço** impedindo a continuidade da utilização indevida do nome do autor nos perfis de seu aplicativo ou site.

Assim, **inquestionável a falha na prestação do serviço prestado**, devendo ser aplicado o disposto no artigo 14 e § 1º do Código de Defesa do Consumidor, que tem a seguinte redação:

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**



**§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:**

**I - o modo de seu fornecimento;**

**II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;**

**III - a época em que foi fornecido.**

**Posto isto, defiro o pedido do autor para que a BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA efetue uma retratação, em seu próprio portal na internet (olx.com.br), mantendo-se o texto de retratação pelo período de 15 (quinze) dias na página inicial.**

Quanto ao dano moral, torna-se assim mais que evidente que os fatos narrados na exordial não podem ser considerados como mero contratempo ou simples aborrecimento.

Compulsando os autos de onde se extrai uma farta prova documental, não restam dúvidas de que **a falha de segurança da promovida feriu os direitos da personalidade do autor, colocando em dúvida seu nome,**



**reputação, atuação profissional e lisura e, apesar das tentativas de solução autocompositiva da controvérsia realizadas (ID Num. 20505934 – Págs.1-6), nenhuma foi exitosa, sendo insustentável admitir que a promovida continue a manter uma postura diferente dos princípios norteadores fixados na Constituição Federal de 1988, prejudicando o autor por sua reiterada postura em não conseguir manter a integridade e checar a veracidade dos dados pessoais que são utilizados em sua plataforma.**

Cumprе ressaltar que o demandante possui vários registros de ocorrência contra ele e que as vítimas o encontraram em redes sociais para cobrar-lhe explicações (ID Num. 21630369 - Pág. 5/ ID Num. 21630370 - Pág. 2/ ID Num. 21630373 - Pág. 2/ ID Num. 21630377 - Pág. 2), em razão de golpes orquestrados por estelionatários de diversos estados, mesmo após a promovida ter sido informada de que os dados do promovente estavam sendo utilizados de forma ilícita e reiterada, demonstrando que não há controle algum dos dados que são inseridos em sua plataforma, podendo provocar graves danos a terceiros.

**Na hipótese, a absoluta ausência de mecanismos de *Compliance* e checagem da autenticidade da identidade dos usuários da “OLX”, conduzem à ofensa direta a honra do autor, afetando sua imagem pública e, portanto, concretizando dano direto a sua pessoa, de modo que a indenização por danos morais se torna medida indispensável. A inércia da demandada em solucionar de fato o problema, excluindo em definitivo todos os anúncios publicados e impedindo a criação de novos, a par das tentativas frustradas de solucionar a singela questão extrajudicialmente,**



**comprovadas pelos inúmeros e-mails enviados à promovida, evidenciam o menosprezo aos claros direitos elencados na Lei n. 8.078/90 e revelam um quadro de circunstâncias com habilidade de violar a dignidade do consumidor e configurar o dano moral passível de indenização pecuniária.**

Frise-se que, atualmente, a função da responsabilidade civil não é apenas reparatória; mas, também, dissuasória, tendo o claro objetivo de prevenção geral, com orientação às empresas sobre condutas a adotar.

**Assim, entendo justo que se reconheça dever de indenizar quanto a demandada BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, não só com o cunho indenizatório, mas também e, principalmente, sancionatório.**

Por conseguinte, é dada preponderância ao caráter punitivo e pedagógico da medida como forma de coagir a ré à revisão de seus procedimentos e adoção de novas práticas pautadas pela boa-fé e respeito aos milhares de usuários que dependem de seus serviços.

**Em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem assim às circunstâncias da lide, à condição socioeconômica das partes, à natureza da ofensa e às peculiaridades da questão sob exame, que é singela e deveria ter sido solucionada**



**extrajudicialmente em atenção a boa-fé objetiva, tenho que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) se amolda ao conceito de justa reparação.**

**Indefiro os pedidos da petição de 26572194 - Pág. 1 tendo em vista que o pleito de obrigação de fazer a retirada dos anúncios do site promovido não é objeto da presente demanda, mas sim do Processo da 9ª Vara Cível devendo tais pedidos serem analisados por aquele juízo.**

### **III – DISPOSITIVO**

ISTO POSTO, decido:

a) Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados naexordial por **WILSON SALES BELCHIOR** para condenar a **BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA** a **efetuar uma retratação pública, no prazo de 15 dias, em seu próprio portal na internet (olx.com.br), mantendo-se o texto de retratação pelo período de 15 (quinze) dias na página inicial**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) bem como, condeno a empresa demandada a pagar no prazo de quinze dias, o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, a título de indenização por danos morais, extinguindo o presente processo com resolução de seu mérito, nos termo de art. 487, inc. I, do CPC/2015;



b) O quantum indenizatório (DANO MORAL) deve ser monetariamente corrigido pelo INPC/IBGE, a partir da presente decisão, até o efetivo pagamento (STJ Resp. 204.677/ES);

c) Autorizar a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406), a partir da presente decisão.

d) A obrigação de pagar deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/2015, não se aplicando a parte do referido dispositivo que se refere aos 10% de honorários advocatícios, uma vez que no sistema dos Juizados Especiais não prevê a condenação do demandado em custas ou verbas advocatícias nessa fase processual, pois, conforme o art. 55, da Lei 9.099/95, apenas o recorrente vencido arcará com o pagamento dos ônus da sucumbência.

e) **Considerando que o não cumprimento voluntário da decisão acima, no que se refere a obrigação de fazer, pode ensejar a incidência de multa, deve ser intimado pessoalmente o promovido desta decisão, nos termos da súmula 410 do STJ[1]: “A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”, SEM PREJUÍZO DA INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DO PROMOVIDO PARA FINS**





**RECURSAIS. Ressalte-se a intimação pessoal da promovida sobre a presente decisão é determinada única e exclusivamente para fins de incidência da multa fixada para caso de descumprimento da obrigação de fazer.**

Custas e honorários dispensados, nos termos do que dispõem os artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença *ad referendum* do (a) MM. Juiz (a) Togado (a) para os fins e efeitos do artigo 40 da Lei n.º 9.099/95

João pessoa, data do protocolo eletrônico

**PRISCILLA RIBEIRO PAULINO**

**JUÍZA LEIGA**

---

[1] RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 410-STJ. EXCLUSÃO DA PENA. PROVIMENTO. 1. "A **prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**" Entendimento compendiado na Súmula n. 410, editada em 25.11.2009, anos após a entrada em vigor da Lei 11.232/2005, o qual continua válido em face do ordenamento jurídico em vigor. Esclarecimento do decidido pela 2ª Seção no EAg 857.758-RS. (STJ-Resp. 1.349.790, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j.25.09.2013).

